

Proc. 3 990-42

(CJT-38/45)

1945

CN/DCB

Recurso extraordinário em execução. -

Conversão da reintegração em indenização pela cessação das atividades da empresa. -

Critério para fixação dos atrasados.

Transita em julgado decisão que rejeita os embargos na execução no todo ou em parte, quando dela não se recorre, temporariamente.

Não se compensa crédito apurado em falência, a favor do empregador, com salários por este devidos ao empregado.

O crédito reconhecido ao empregador só pode ser resolvido no próprio processo falimentar, sujeito aos rateios decorrentes da natureza do crédito.

Pela lei de falência (art. 45, nº 2) e pelo Código Civil (art. 1.015, nº 2), impenhoráveis são os salários.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto pela firma Contijo FONSECA e Companhia, na execução da sentença referente à reclamação de Genebaldi Sabino da Mota:

Esta Câmara, confirmando decisão do Conselho Regional de Belo Horizonte, assentou o seguinte: negar autorização à firma Contijo FONSECA & Cia., para dispensar seu empregado Genebaldi Sabino Mota, condenando-a a readmiti-lo no serviço de que fora afastado e pagar-lhe os vencimentos mensais de... Cr\$ 450,00, durante o tempo de seu afastamento, indenizando-o, ainda, das vantagens a que teria direito se não houvesse sido dispensado, na conformidade do parágrafo único do artigo 13, da lei.. 62 (fls. 159 e 191).

M. T. U. C. J. R. - Segunda instância, depois de haver transitado em julgado o acórdão desta Câmara, deu-se inicio à execução do julgado, nos termos do art. 178 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Apurado o quantum da condenação (fls. 200), foi a executada, na pessoa de Maria Coutinho Gentijo, viúva de Antônio Marques Gentijo, socio principal da firma, intimada, na forma do art. 182, para em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, sendo-lhe facultada, pelo Sr. Presidente do Conselho Regional, fazer o depósito de Cr\$ 19.554,00, no Banco Contijo & Irmão (fls. 206v).

Cliente desse despacho, em 5 de agosto de 1943, (fls. 206v), ofereceu e executada embargos à execução, em 16 de agosto de 1943 (fls. 210), (sendo de notar que só a 10 de agosto de 1943 foi comunicado ao Presidente do Conselho Regional, o depósito feito pela executada (fls. 203/204)).

Intugnou e embargado os fls. 213/215, sendo, afinal, ditos embargos recebidos pelo Presidente do Conselho Regional, somente para o fim de comprovar a embargante a data do término das atividades comerciais e do fechamento do estabelecimento, despresadas as demais alegações constantes dos embargos (fls. 216).

Após os trâmites processuais de execução com prova documental e testemunhal (fls. 217/234), preferiu o honrado Presidente do Conselho Regional a sentença de fls. 234/235, julgando procedente, em parte, os embargos para fixar o quantum de condenação em Cr\$ 7.488,00, correspondente a 16 meses de salários (do 22 de agosto de 1939 a 22 de dezembro de 1940), a Cr\$ 450,00 e da contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, de Cr\$ 288,00, além das custas do processo de execução.

Agravaram-se exequente e executado, e o Conselho Regional, em acórdão de fls. 263/268, não tomou conhecimento do agravo da firma executada, e deu provimento ao exequente para condenar a firma, la. agravante, e paper ao empregado, 2º agravante, salários atrasados, desde o seu afastamento do serviço à data em que teve conhecimento.

M. J. L. G. P. T. S. D. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO  
mento presunção da rescisão do contrato de trabalho, pelo arquivamento do distrato social na Junta Commercial, convertendo a reintegração em indenização.

Dai o presente recurso extraordinário, por parte da firma executada, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação, dando como violados os arts. 652, nº II da Consolidação, art. 5º letra b § 2º da lei 62 e 893 parágrafo único da Consolidação. (fls. 269/273)

Com as contra razões do recorrido (fls. 275/281), vieram os autos a esta instância, opinando a Procuradoria pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 288/289).

VOTO:

Quando uma sociedade entra em liquidação, entra em sua fase in extremis, no dizer de Vidal. Contudo, não se opera, desde logo a extinção; a sociedade sobrevive até liquidação do ativo e passivo - Se no curso do contrato social, falece um dos sócios, o socio premorto é representado por seus herdeiros ou sócios sobreviventes, na conformidade do contrato.

No específico, com o falecimento do socio principal, em 5 de outubro de 1940 (fls. 212), entrou, imediatamente, a firma em liquidação, dando-nos os autos notícia de que era do conhecimento do exequente, ora recorrido, essa situação, em 21 de novembro de 1940. (fls. 119).

Nos embargos oferecidos, pretendeu a firma executada o seguinte:

1) compensação entre o débito do exequente de Cr\$31.42,40 reconhecido em processo de falência, a favor da firma executada e o que lhe fosse devido no processo trabalhista, pela executada;

2) apuração do quantum desde que foi suspenso o exequente até 5 de outubro de 1940, data em que entrou em liquidação a sociedade, por morto do seu socio chefe, Antônio Marques Contijo (fls. 210/211).

M. P. I. C. - J. T. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Contostando os embargos pondera o exequente - embarguado que os embargos foram oferecidos tardivamente (fls. 213, nº 1), e que ditos embargos deviam ser rejeitados, porquanto versavam sobre matéria não incluída no art. 186 § 1º do Regulamento da Justiça do Trabalho. (fls. 213v, nº 2). Dada a impossibilidade da reintegração pleiteava fosse convertida esta em indenização (fls. 215v).

O executado previu que o exequente trabalhou para a firma Franco e Cia., entre 1 de março de 1940 e 20 de novembro de 1940, (fls. 221) quando foi dispensado, reclamando desta à 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, conforme se verifica dos documentos de fls. 222/225, e muito embora se conciliassesem os litigantes.

As testemunhas afirmam que com a morte do sócio principal, desde logo, a firma cessou suas atividades comerciais, entrando em liquidação e vendendo seu stock à terceiros, em dezembro de 1940 (fls. 232/233).

O agravio foi interposto dentro do prazo legal, eis que proferida a decisão que julgou procedente, em parte, os embargos, em 26 de janeiro de 1944, (fls. 235), intimado foram exequentes e executados, em 31 de janeiro de 1944 (fls. 237 e 236) e os agravos foram manifestados, quer o da executada (fls. 239) quer o do exequente (fls. 240), em 4 de fevereiro de 1944.

Não conhecem o Conselho Regional do agravio da empresa, porquanto a matéria relativa a esse recurso constitui objeto de decisão já transitada em julgado.

Será provimento, em parte, ao recurso para limitar o pagamento das estrazidas a partir do afastamento do recorrido do serviço, ou seja desde 22 de agosto de 1939, até a data em que teve conhecimento inequívoco da cessação das atividades da empresa recorrente, ou seja em 21 de novembro de 1940 (fls. 119), e convertida a sua reintegração em indenização, tomando-se por base o tempo decorrido entre a data de sua admissão e a data do conhecimento da liquidação da recorrente, em 21 de novembro de 1940.

M. T. I. C. - J. T. - S. E. R. V. I. C. O. A D M. I. N. I. S. T. R. A. T. I. V. O.  
Com respeito às demais alegações da recorrente, confirmo  
a decisão recorrida.

Com efeito, quando do despacho do Ilustrado Presidente do  
Conselho Regional, de fls. 216, recebendo, em parte, os embargos, de-  
via a recorrente recorrer da parte do despacho que rejeitare os emba-  
rgos. Não o fazendo, como de fato não o fez, a ora recorrente, transi-  
tou em julgado dita decisão, nessa parte.

Se recebidos são os embargos, só da decisão final é que  
têm as partes oportunidade de recorrer, da sentença que julga proce-  
dente ou não os embargos, por tanto dita decisão é uma interlocutória  
simples - Mas, rejeitando os embargos no todo ou em parte, devem os  
litigantes manifestar-se, por via de recurso, contra a decisão que põe  
termo ao feito, sem entrar na apreciação de meritis, por isso que se  
trata de decisão final, ou seja de uma interlocutória mixta com força  
de definitiva.

Mas, mesmo que se quizesse entrar na apreciação da mate-  
ria, ainda assim razão não assistiria à recorrente, com respeito a  
compensação pretendida, de ver que, o crédito por ela invocado, só po-  
dia ser resolvido no processo falimentar, sujeito aos riscos, decor-  
rente da natureza do crédito. Por demais, esse crédito é proveniente  
de relações entre empregadores, sobre ter de se considerar, ainda, da  
impenhorabilidade dos salários (lei de falência, art. 45, nº 2, Cód-  
e Civil art. 1015, nº 11).

A situação do recorrido não de ser encarada como se esti-  
vesse ele de fato trabalhando para a recorrente, tal qual os demais  
empregados, e por isso mesmo sujeito a ser dispensado como foram seus  
companheiros, recorrendo as indenizações pela cessação das atividades  
comerciais da recorrente.

A tese do acórdão recorrido, subordinando o pagamento dos  
atrasados só àquele, quando se operou a baixa do distrito, na Junta Co-  
mercial, não se me afigura justa e conforme os princípios de sé moral  
que deviam ser atendidos.

M.T.I.C.-J.T.-C. QUERELA ADMINISTRATIVA em conta não é o momento de ser dada a baixa do diretor na Junta Comercial, porquanto obedecendo a esse raciocínio, estariam os atrasados e respectiva indenização adstritos à determinadas circunstâncias imberentes à propria liquidação, às vezes morosa, às vezes rápida. Estaria o empregado sujeito a faturar sorte de receber mais ou menos, e o empregador, da mesma forma, também, de pagar mais ou menos.

Não é este, a meu ver, o pensamento do legislador que não pode senão mudar varar aquilo que é devido em determinado e certo momento.

Na espécie, esse momento se verificou quando a firma cessou suas atividades, entrando em liquidação, e os empregados da empresa foram dispensados por esse motivo, com acolhida da propria lei. De outra maneira, seria dispensar tratamento mais favorável a um empregado que a, menos jás fazia, que seus demais companheiros, precisamente por resumir inequivocavelmente dos autos a incompatibilidade manifesta decorrente do litigio, entre o recorrente e o recorrido.

Com estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe, em parte, provisoriamente, para limitar o pagamento dos atrasados a partir do afastamento do recorrido do serviço, ou seja desde 22 de agosto de 1939, até a data em que teve conhecimento inequívoco da cessação das atividades da empresa recorrente, ou seja em 21 de novembro de 1940, convertida a sua reintegração em indenização, tornando-se por base o tempo decorrido entre a data de sua admissão e a data de conhecimento da liquidação do recorrente.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1945.

Admistrador

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

Obreval Leocádia

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 10/3/45.